



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 2-74.2017.6.21.0003**

**Procedência:** ÁUREA – RS (3ª ZONA ELEITORAL – GAURAMA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - PREFEITO - VEREADOR - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE ÁUREA

**Recorridos:** ANTONIO JORGE SLUSSAREK, Prefeito de Áurea;  
GERALDO GOLYNSKI, Vice Prefeito de Áurea  
VANJA MARIA FRONZA, Vereadora de Áurea  
COLIGAÇÃO UNIÃO PARTICIPATIVA AUREENSE (PP - PMDB - PDT - PRB)

**Relator:** DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

O PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT apresentou Ação de Impugnação de Mandato Eleitoral contra ANTÔNIO JORGE SLUSSAREK, GERALDO GOLYNSKI, VANJA MARIA FRONZA e a COLIGAÇÃO UNIÃO PARTICIPATIVA AUREENSE, todos qualificados na inicial. Aduziu, em síntese, irregularidades no pagamento efetivado pelos requeridos à título de prestação de serviços de contabilidade das candidaturas, sustentando a ocorrência de recebimento de recursos, na forma doação de pessoa jurídica, conduta vedada pela legislação eleitoral, especificamente art. 25 da Resolução nº 23.463/2015. Outrossim, alegou a prática de captação ilícita de sufrágio pelo demandados. Requereu a procedência da presente demanda, condenando os impugnantes à cassação de seus diplomas (fls. 02-11), Juntou procuração e documentos (fls. 12-34).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recebida a inicial, foi determinada a notificação dos impugnados (fl. 36).

Devidamente notificados, os impugnados apresentaram contestação (fls. 43-53), sustentando a regularidade das condutas, o que se extrai da própria aprovação da prestação de contas eleitorais. Asseveraram a ausência de provas dos fatos narrados na inicial, pugnano pela improcedência da impugnação. Acostaram documentos (fls. 54-70).

Durante a instrução foram ouvidas quatro testemunhas e determinadas diligências pelo juízo (fls. 90-92), atendidas às fls. 95-96.

Com vista às partes, apenas a parte impugnante se manifestou (fls. 100-101).

Declarada encerrada a instrução (fl. 106), as partes apresentaram alegações finais (fls. 115-130).

Com vista, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da impugnação (fls. 134-139).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Sobreveio sentença (fls. 141-143v), julgando improcedente a AIME, em razão de insuficiência do conjunto probatório.

Inconformado, o impugnante interpôs recurso (fls. 150-158).

Apresentadas contrarrazões (fls. 165-176), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 179).

É o relatório.

## **II – PRELIMINARMENTE**

### **II.I – Da tempestividade**

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 23/05/2017, terça-feira (fl. 147), sendo interposto o recurso em 25/05/2017, quinta-feira (fl. 150), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no artigo 258 do Código Eleitoral e no artigo 7º, §3º, da Resolução TSE nº 23.478/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise do mérito.

### III – DO MÉRITO

Trata-se de recurso eleitoral em face de sentença (fls. 141-143v) que julgou improcedente a presente AIME, em razão de insuficiência probatória.

Em suas razões recursais (fls. 150-158), alega o impugnante: **(1)** que a empresa RACOL ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS prestou serviços idênticos a diversas campanhas eleitorais, entretanto, cobrou ao candidato ANTONIO JORGE SLUSSAREK a quantia de R\$ 1.250,00, enquanto os demais teriam pago o montante de R\$ 2.500,00, configurando, em tese, doação por pessoa jurídica; e **(2)** que o impugnado GERALDO GOLYNSKI teria pago a quantia de R\$ 150,00 a SÉRGIO ZIEMBRINSKI, buscando a captação de seu voto em seu favor, e que GILSON MARTOVICZ teria repassado o valor de R\$ 250,00 para que o mesmo cidadão votasse em VANJA MARIA FRONZA. Requer a reforma da sentença, para cassar os mandatos eletivos dos impugnados e aplicar-lhes multa.

Adianta-se que **não merece provimento o recurso.**

Com efeito, a acusação de captação ilícita de recursos, consubstanciada nos documentos às fls. 15-28, funda-se em suposta doação por pessoa jurídica, em violação ao disposto no art. 25, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in litteris*:

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que o polo passivo apresentou explicações plausíveis e verossimilhantes, no sentido de ter havido prestação de serviços contábeis apenas na prestação de contas do candidato, enquanto, nos demais casos, prestou-se o serviço, também, no registro da candidatura.

Corroboram a tese defensiva o contrato de prestação de serviços (fls. 62-64) e os esclarecimentos da empresa (fls. 67-69).

Em alegações finais (fls. 115-119) e em suas razões recursais, o impugnante limita-se a alegar que a firma RACOL teria prestado os mesmos serviços a todos os clientes candidatos a pleitos majoritários, **não apresentando, todavia, provas neste sentido.**

A fragilidade do conjunto probatório, não restando demonstrado o alegado abuso de poder econômico, leva à improcedência da ação. Nesse sentido, destaco decisão do TRE-CE:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AIME.

**1 - As provas carreadas aos autos não se fizeram aptas a demonstrar que o candidato recorrido praticou conduta ilícita, não ensejando o abuso do poder econômico.**

2 - As testemunhas de acusação não possuem coerência e sequer afirmam a prática dos atos, tidos como irregulares, pelo recorrido.

3 - Sentença devidamente lavrada com robustez e firmeza de convicção a assentar a improcedência da AIME.

4 - Recurso improvido.

(RECURSO ELEITORAL n 957833342, ACÓRDÃO n 957833342 de 27/04/2011, Relator(a) RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 81, Data 06/05/2011, Página 9) (grifou-se)

Cumprido destacar que as hipóteses de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo encontram-se delineadas no art. 14, § 10, da Carta Maior da República, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de **abuso do poder econômico, corrupção ou fraude**. (grifou-se)

Servindo-me do teor da Súmula nº 62 do TSE<sup>1</sup>, tenho que os fatos não de ser apurados como abuso do poder econômico, visto inexistir previsão constitucional, legal ou regimental de cabimento de AIME em caso de captação ilícita de recursos.

Destarte, **não basta para a cassação dos mandatos eletivos a comprovação do fato alegado**, fazendo-se necessária a prova robusta da gravidade da conduta ilícita, conforme jurisprudência do TRE-SC:

- ELEIÇÕES 2014 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO - DESAPROVAÇÃO DAS PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEIÇÃO - IRREGULARIDADES CONTÁBEIS SEM GRAVIDADE PARA AFETAR A LEGITIMIDADE E A REGULARIDADE DO PLEITO - INEXISTÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO CAPAZ DE REVELAR O USO INDEVIDO OU ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS - IMPROCEDÊNCIA.

Eventuais irregularidades apuradas na arrecadação e aplicação de recursos financeiros durante a campanha podem, em tese, revelar a utilização abusiva de meios econômicos para beneficiar indevidamente determinado candidato, pelo que podem constituir a causa de pedir de ação de impugnação de mandato eletivo.

**Os elementos probatórios motivadores da rejeição das contas de campanha somente autorizam a cassação do mandato eletivo por abuso do poder econômico quando demonstrarem, de forma segura, o uso indevido ou ilícito de recursos financeiros de valor expressivo capazes de impulsionar eleitoralmente determinada candidatura, em detrimento da regularidade e do equilíbrio do pleito.**

(ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO n 185, ACÓRDÃO n 30831 de 24/06/2015, Relator(a) VANDERLEI ROMER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 109, Data 06/07/2015, Página 2) (grifou-se)

<sup>1</sup>Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, portanto, inexistindo evidências seguras da arrecadação irregular de recursos, bem como da gravidade da conduta impugnada, impõe-se a improcedência do feito.

No tocante à alegação de captação ilícita de sufrágio, apresenta o recorrente duas gravações ambientais, transcritas às fls. 29-33, sendo ouvidos em juízo o responsável pelo áudio, WALDIR LUIZ MAY, as duas pessoas com quem conversou, JACINTO NOVAKOSKI e ELZA LUCIA ZIEMBINSKI, e pessoa referida na gravação, SÉRGIO LUÍS ZIEMBINSKI (fls. 91-92).

Quanto à prova testemunhal, para evitar tautologia, reporto-me à sentença *a quo*:

A testemunha WALDIR LUIZ MAY declarou existir uma gravação sobre os fatos. Disse que tinha ido ver um serviço e falou com um produtor, que afirmou que um vizinho teria recebido valores em troca de voto. Asseverou que levou um gravador e quando começaram a conversar, gravou. Afirmou que sempre levava o gravador no bolso, mas é a primeira vez que gravou conversas. Perguntou para Jacinto se estavam comprando voto, então ele teria dito que não, que não teria recebido nada, mas que uma vizinha recebeu; foi até lá e ela confirmou que havia recebido dinheiro pelo voto. Alegou que haviam comentários de que estavam comprando voto. Aduziu que o primeiro a ser gravado foi Jacinto Novokoski e, depois, Elza Ziembinski. Informou que essa conversa foi no pátio da casa e que os fatos ocorreram antes das eleições, não lembrando o dia, mas era antes do meio-dia. Disse que até dezembro de 2016 era Secretário de Obras. Declarou que não estava de férias no período eleitoral, tanto que estava trabalhando, e acabou "tratando" de questão eleitoral. Afirmou que sua esposa concorreu ao cargo de vereadora, mas não pedia voto para ela no horário de expediente. Referiu que utilizou sua camioneta particular para ir até a propriedade dos acima mencionados. Informou que o gravador não era seu, era emprestado do Prefeito e que as pessoas não sabiam que estavam sendo gravadas. Asseverou não poder afirmar que houve a compra de votos. Aduziu que como andava muito pelo interior, levou o gravador para ver se confirmava os comentários de compra de votos. Disse que entregou o gravador ao Prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JACINTO NOVAKOSKI afirmou não ter conhecimento sobre a compra de votos. Disse conhecer ELZA ZIEBINSKI, mas não soube de nada sobre ela ter vendido o voto dela. Referiu que Valdir veio seis ou sete vezes na sua propriedade, pedindo voto para sua esposa, Salete. Não ouviu a gravação que supostamente teria sido gravada entre ele e Waldir. Lembra da conversa que teve com Valdir, mas não sabia mais o que fazer para que Waldir não lhe importunasse mais, então disse que Sérgio teria comprado votos. Embora isso, não sabe se, realmente, Sérgio teria comprado votos. Afirmou que Geraldo não esteve na sua propriedade. Não viu Geraldo dar ou oferecer dinheiro para Sérgio, tampouco vendeu o seu voto para referido candidato. Referiu conhecer Gilson, mas também não viu ele oferecendo dinheiro para a compra de votos para a vereadora Vanja. Disse que Waldir estava de carro, com uma camionete da Prefeitura, branca, há aproximadamente doze a quinze dias antes da eleição.

A informante ELZA LUCIA ZIEMBINSKI referiu que conversou com Waldir, e que disse que havia recebido dinheiro para comprar voto porque tem sua sogra doente morando consigo e Waldir não parava de perturbar, vindo seguidamente em sua residência. Confirmou que falou que "Jeca" havia recebido valores, mas foi para despistar Waldir. Declarou que Waldir fez uma estrada na roça, com cascalho e, depois, vinha na sua casa pedir voto para sua esposa e ainda com o carro da Prefeitura, de cor branca. Disse que no horário de expediente ele vinha com o carro da Prefeitura pedir voto para a esposa.

Por fim, o informante SÉRGIO LUÍS ZIEMBINSKI declarou que não receberam valores em troca de voto, sendo que sua esposa afirmou isso na gravação para despistar Waldir May, que não parava de importunar. Disse que, na época, ele era Chefe de Obra e estava "cada pouco" em sua casa, pedindo voto para sua esposa, para "Ito". Asseverou que sua esposa mentiu por causa de sua genitora, que é doente e que não aguentavam mais ele ali. A partir disso, acredita que Waldir não veio mais na sua casa. Afirmou que Geraldo esteve na sua casa no início da campanha e que não se sentiu incomodado de Geraldo ter ido lá. Afirmou que Geraldo não ofereceu dinheiro pelo voto.

Percebe-se que três dos quatro depoentes negam a ocorrência da prática ilícita, enquanto WALDIR afirma apenas ter ouvido de JACINTO e ELZA que os fatos teriam ocorrido.

Desta forma, não há elementos probatórios suficientes a comprovar a suposta captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os áudios acostados apenas registram duas conversas com pessoas que teriam presenciado os fatos, sendo que, em juízo, estes mesmos indivíduos alegaram que proferiram tais afirmações com a finalidade de fazer com que WALDIR não mais os perturbasse.

Assim, as alegações acusatórias fundam-se, unicamente, em áudio de veracidade duvidosa e em um único depoimento, prestado por pessoa que tem interesse no julgamento deste feito, posto ser companheiro de uma então candidata à vereança e ser o então Secretário de Obras do Prefeito que se candidatava à reeleição pelo Partido dos Trabalhadores, ora recorrente.

Estas provas, **isoladas nos autos e contestadas pelas demais testemunhas**, são insuficientes para a cassação dos mandatos eletivos.

Em caso similar, assim decidiu o TRE-RJ:

Recuso Eleitoral em AIME. Captação ilícita de sufrágio sob a perspectiva normativa do abuso de poder econômico (art. 14, §10, da CRFB). (...) Mérito: Inexistência de elementos hábeis ao reconhecimento da cooptação de eleitores imputada ao parlamentar eleito. **Acusação exclusivamente estribada em gravação ambiental controversa e na oitiva de uma única testemunha, que trabalhara voluntariamente para a legenda autora, como fiscal, na data do pleito.** Captação de áudio que foi objeto de ulterior degrevação e análise por perícia técnica a revelar um diálogo inconclusivo, protagonizado por interlocutores não identificados - e tampouco identificáveis - e como tal inapto a demonstrar, por si mesmo, a ocorrência da compra de votos. **Inidoneidade do único depoimento colhido durante a instrução, prestado pelo autor da gravação antes mencionada, ouvido em Juízo como simples informante, tendo em conta a simpatia que afirmara nutrir pelo PMDB e seus candidatos, o que o levava a trabalhar voluntariamente como fiscal do partido no dia da eleição.** A par da pouca credibilidade das declarações em referência, o exame de seu conteúdo tampouco rende ensejo à configuração do abuso econômico que se afirma ocorrido, tendo em conta as nítidas dissonâncias entre o material fonético captado e a versão apresentada pelo fiscal-depoente. (...). Desprovimento do recurso que se impõe. (RECURSO ELEITORAL n 729, ACÓRDÃO n 56.242 de 13/10/2011, Relator(a) SERGIO LUCIO DE OLIVEIRA E CRUZ, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 161, Data 18/10/2011, Página 07/09) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que não se verifica nos autos:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). 2. **A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes.** (...) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. LICITUDE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA A ALICERÇAR A CONDENAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento. 2. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado e não a que ocorre entre a fundamentação desse e a tese defendida pela parte. 3. Não existe flagrante preparado quando a atividade policial não provoca ou induz ao cometimento do delito. 4. No caso, as filmagens traduzem a mera captação de fatos ocorridos em ambiente externo e de acesso público, sem qualquer intromissão ou interceptação de conversa alheia. Não houve, portanto, qualquer desrespeito à esfera de intimidade ou de privacidade dos envolvidos. Daí a licitude da prova. 5. Todavia, mesmo assentando a legalidade da filmagem realizada em ambiente externo e de acesso público, na espécie **os fatos revelados por essa prova não demonstram a suposta doação de bens custeados pelo erário em troca de voto**. 6. Recurso especial conhecido e provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 19770, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/05/2015, Página 149/150) (grifado).

Outrossim, não procede o pedido de aplicação de pena pecuniária, posto que escapa ao objeto da AIME, que se limita à cassação de mandatos eletivos e seus efeitos secundários, como já decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AÇÕES ELEITORAIS (AIJE, RCED e AIME). IDENTIDADE FÁTICA. RECURSOS ESPECIAIS. APRECIÇÃO CONJUNTA.

(...)

12. Não há a possibilidade de aplicação da pena de multa e declaração de inelegibilidade no bojo da ação de impugnação de mandato eletivo. Os efeitos secundários e reflexos da condenação imposta devem ser aferidos em eventual futuro pedido de registro de candidatura.

(...)

(Ação Cautelar nº 77436, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/11/2015, Página 75-77)

Portanto, não merece provimento o recurso, pois, no caso concreto, como acertadamente reconheceu a sentença, não há prova suficiente da prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 e nem quanto à possível abuso de poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\rurtlg5ptivs4tfrbrur79561511621552219170720230027.odt